

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024**

PROCESSO Nº 01/2025

CONTRATANTE: Associação da Escola Estadual Paroquial Cristo Rei

CONTRATADA: TAMIRIS R DOS SANTOS

CNPJ: 32.844.351/0001-75

OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios destinados a atender os alunos da Escola Estadual Paroquial Cristo Rei, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

VALOR TOTAL DA ATA: R\$ 21.725,00 (vinte e um mil e setecentos e vinte e cinco reais).

VIGÊNCIA: A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, conforme determina a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 28 de janeiro de 2025.

Presidente - Unidade Gerenciadora: Associação da Escola Estadual Paroquial Cristo Rei

Representante Legal do Fornecedor Registrado: Tamiris Ramos dos Santos

VANEÇA ALVES DA SILVA DE SOUSA
Presidente

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024**

PROCESSO Nº 01/2025

CONTRATANTE: Associação da Escola Estadual Paroquial Cristo Rei

CONTRATADA: THAMIPE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 11.068.908/0001-53

OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios destinados a atender os alunos da Escola Estadual Paroquial Cristo Rei, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

VALOR TOTAL DA ATA: R\$ 801,99 (oitocentos e um reais e noventa e nove centavos).

VIGÊNCIA: A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, conforme determina a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 27 de janeiro de 2025.

Presidente - Unidade Gerenciadora: Associação da Escola Estadual Paroquial Cristo Rei

Representante Legal do Fornecedor Registrado: Thanara Araújo Baltazar Lima

VANEÇA ALVES DA SILVA DE SOUSA
Presidente

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024**

PROCESSO Nº 01/2025

CONTRATANTE: Associação da Escola Estadual Paroquial Cristo Rei

CONTRATADA: V G BEZERRA LTDA

CNPJ: 50.893.904/0001-61

OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios destinados a atender os alunos da Escola Estadual Paroquial Cristo Rei, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

VALOR TOTAL DA ATA: R\$ 17.082,50 (dezesete mil, oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

VIGÊNCIA: A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, conforme determina a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 29 de janeiro de 2025.

Presidente - Unidade Gerenciadora: Associação da Escola Estadual Paroquial Cristo Rei

Representante Legal do Fornecedor Registrado: Valeria Gomes Bezerra

VANEÇA ALVES DA SILVA DE SOUSA
Presidente

SECRETARIA DA FAZENDA**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO****ACÓRDÃO Nº: 054/2025**

PROCESSO Nº: 2017/6040/505291

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002063

RECORRENTE: NOVA TELECOM LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.399.944-9

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

FECOEP. TELECOMUNICAÇÃO. SERVIÇOS SCM NÃO OFERECIDOS A TRIBUTAÇÃO. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige parcela referente ao FECOEP sobre a tributação dos Serviços de Comunicação Multimídia.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/002063 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 94.065,86 (noventa e quatro mil, sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Galthiery Alves de Sousa Lopes, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos quatro dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2025.

Galthiery Alves de Sousa Lopes
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 055/2025

PROCESSO Nº: 2016/6890/500028

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/001057

RECORRIDA: ERLANDES ARAUJO SOUZA - ME

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.444.898-5

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. TERMO DE ADITAMENTO. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. É procedente em parte a reclamação tributária quando demonstrada a falta de registro da nota fiscal de entrada, excluído o período alcançado pela decadência, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2016/001057 conforme Termo de Aditamento de fls. 240/241, sendo procedente o campo 5.11 no valor de: R\$ 504,19 (quinhentos e quatro reais e dezenove centavos), extinto pelo pagamento conforme DARE de fls. 259. E extinto pela decadência os valores de: R\$ 17.549,65 (dezesete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), do campo 4.11; E R\$ 4.522,04 (quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e quatro centavos), do campo 5.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Galthiery Alves de Sousa Lopes, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos quatro dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2025.

Galthieri Alves de Sousa Lopes
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 056/2025

PROCESSO Nº: 2017/6040/505463
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002117
RECORRIDA: JBT & JVT IMP E EXP DE SUP DE INFORMATICA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.399.896-5
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS E MULTA FORMAL. FALTA DE CLAREZA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NULIDADE - É nula a reclamação tributária por cerceamento ao direito de defesa, conforme art. 28, II, da Lei 1.288/01, quando não há identificação clara da omissão quantificada em face dos documentos comprobatórios e demonstrativos dos créditos tributários, excluída a parte decadente nos termos do art. 150, §4º do CTN.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar nulos os campos 6.11 e 7.11, por cerceamento de defesa, conforme art. 28, inciso II da 1.288/01 e extinto pela decadência os campos 4.11 e 5.11, considerando o Termo de Aditamento de fls. 155, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Galthieri Alves de Sousa Lopes, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Delma Odete Ribeiro e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos quatro dias do mês de dezembro de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2025.

Galthieri Alves de Sousa Lopes
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 057/2025

PROCESSO Nº: 2018/6040/502170
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001030
RECORRIDA: V V A DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.070.928-8
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. TERMO DE ADITAMENTO. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte a reclamação tributária quando demonstrada a falta de registro da nota fiscal de entrada, excluído o período alcançado pela decadência, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/001030, conforme Termo de Aditamento de fls. 136/142 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 82.309,45 (oitenta e dois mil, trezentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), do campo 7.11; R\$ 173,20 (cento e setenta e três reais e vinte centavos), do campo 8.11; R\$ 882,45 (oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), do campo 9.11; E R\$ 974,61 (novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), do campo 10.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência os valores de: R\$ 48.312,96 (quarenta e oito mil, trezentos e doze reais e noventa e seis centavos), do campo 4.11; E R\$ 2.722,14 (dois mil, setecentos e vinte e dois reais e quatorze centavos), do campo 5.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Galthieri Alves de Sousa Lopes, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Delma Odete Ribeiro e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos quatro dias do mês de dezembro de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2025.

Galthieri Alves de Sousa Lopes
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 058/2025

PROCESSO Nº: 2019/6120/500028
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000458
RECORRIDA: EMERSON MARQUES GUIRRA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.437.286-5
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. PERDA/EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária quando comprovado o extravio dos documentos, aplicada a penalidade menos gravosa ante a ausência de dolo.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2019/000458 com a aplicação da penalidade do art. 50, inciso VII, §5º, da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Helder Francisco Dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Galthieri Alves de Sousa Lopes, Ricardo Shiniti Konya, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2025.

Galthieri Alves de Sousa Lopes
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 059/2025

PROCESSO Nº: 2019/6820/500218

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001727

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.380.745-0

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É parcialmente procedente a exigência tributária relativa a ICMS Diferencial de Alíquota referente a aquisição de produtos para uso e consumo do estabelecimento, não recolhido ou recolhido a menor, extinta a parte alcançada pela decadência.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/001727 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 3.981,48 (três mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), do campo 4.11; R\$ 1.056,32 (um mil, cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), do campo 5.11; R\$ 486,25 (quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), do campo 6.11; R\$ 28.032,69 (vinte e oito mil, trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), do campo 7.11; R\$ 8.300,30 (oito mil, trezentos reais e trinta centavos), do campo 8.11; R\$ 3.025,06 (três mil, vinte e cinco reais e seis centavos), do campo 9.11; R\$ 40.622,28 (quarenta mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), do campo 10.11; R\$ 21.692,63 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), do campo 11.11; R\$ 647,84 (seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), do campo 12.11; R\$ 63.332,93 (sessenta e três mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos), do campo 13.11; R\$ 12.437,84 (doze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), do campo 14.11; R\$ 10.632,82 (dez mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), do campo 15.11; R\$ 51.868,65 (cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), do campo 16.11; R\$ 12.901,87 (doze mil, novecentos e um reais e oitenta e sete centavos), do campo 17.11; E R\$ 15.322,14 (quinze mil, trezentos e vinte e dois reais e quatorze centavos), do campo 18.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência os valores de: R\$ 45.267,46 (quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), do campo 4.11; R\$ 28.374,30 (vinte e oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), do campo 5.11; E R\$ 14.632,87 (quatorze mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), do campo 6.11. O advogado Antonio Clériston e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Taumaturgo José Rufino Neto, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de maio de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2025.

Taumaturgo José Rufino Neto
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 060/2025

PROCESSO Nº: 2019/6820/500220

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001730

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.380.745-0

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente a reclamação tributária constatada a falta de escrituração de Notas Fiscais Eletrônicas de entradas (NF-e) na EFD, excluídas as operações comprovadamente não realizadas e parte da exigência alcançada pela decadência.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte auto de infração 2019/001730 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), do campo 4.11; R\$ 48.150,00 (quarenta e oito mil, cento e cinquenta reais), do campo 5.11; R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), do campo 6.11; E R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais), do campo 7.11, mais os acréscimos legais. E absolver do valor de: R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), do campo 8.11 E extinto pela decadência o valor de: R\$ 22.350,00 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta reais) do campo 4.11. O advogado Antonio Clériston e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Taumaturgo José Rufino Neto, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de junho de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2025.

Taumaturgo José Rufino Neto
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 061/2025

PROCESSO Nº: 2016/6880/500221

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004911

RECORRENTE: R M MADEIRAS LTDA - ME

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.419.761-3

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. REMESSA DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SEM INCIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - O tributo é devido sobre aquisições de bens para uso e consumo do estabelecimento ou ativo fixo, excluídas as Notas fiscais de remessa para locação, não sujeitas a incidência de ICMS Diferencial de Alíquota.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2016/004911 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 189,72 (cento e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), do campo 4.11; 414,75 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), do campo 5.11; R\$ 8.412,58 (oito mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e oito centavos), do campo 6.11; R\$ 46.723,16 (quarenta e seis mil, setecentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), do campo 7.11; R\$ 1.190,27 (um mil, cento e noventa reais e vinte e sete centavos), do campo 8.11; E R\$ 6.652,66 (seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos), do campo 9.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 62,25 (sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), do campo 5.11; E R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais), do campo 6.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Taumaturgo José Rufino Neto, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de agosto de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2025.

Taumaturgo José Rufino Neto
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 062/2025

PROCESSO Nº: 2017/6040/503184

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001213

RECORRENTE: CIA MAGNETRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.443.344-9

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO POR FORÇA DE PROTOCOLO. PROCEDÊNCIA - O remetente de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária deve reter e recolher o ICMS/ST no momento da operação interestadual, conforme determina o Protocolo ICMS 97/2010.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/001213 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 415,62 (quatrocentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), do campo 4.11; R\$ 3.449,95 (três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), do campo 5.11; R\$ 11.482,60 (onze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), do campo 6.11; R\$ 11.669,10 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e dez centavos), do campo 7.11; E R\$ 2.121,81 (dois mil, cento e vinte e um reais e oitenta e um centavos), do campo 8.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Taumaturgo José Rufino Neto, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de agosto de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2025.

Taumaturgo José Rufino Neto
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO/TERMO DE ADITAMENTO Nº 025/2025

Pessoa Jurídica

Pelo presente edital, a Agência de Atendimento de Palmas - TO, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001, INTIMA, o(s) contribuinte(s) abaixo indicado(s), a promover no prazo de 30 (trinta) dias, contados do quinto dia da publicação deste, o pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) constituído(s) por intermédio do(s) Auto(s) de Infração a seguir relacionado(s), modificado pelo Termo de Aditamento, ou apresentar impugnação nesta agência, localizada na quadra 104 Norte, ACNE 01, Conjunto 04, Lote 26A, Rua NE 05, Plano Diretor Norte, Palmas - TO, dentro do prazo retro mencionado, sob pena de revelia, sendo considerados verdadeiros os fatos narrados pelo atuante.

Nº	SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR ORIGINÁRIO	PERÍODO DE REFERÊNCIA
01	DOTCOM GROUP COMÉRCIO DE PRESENTES S/A	29.392.743-0	2019/001776	196.167,96	01/01/2014 A 31/12/2014
02	DOTCOM GROUP COMÉRCIO DE PRESENTES S/A	29.392.743-0	2019/001780	80.301,18	01/01/2015 A 31/07/2015

Palmas/TO, 25 de fevereiro de 2025.

WELLINGTON LIMA FIGUEREDO
SUPERVISOR DA AGÊNCIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 26/2025

Pessoa Física

Pelo presente edital, a Agência de Atendimento de Palmas - TO, situada à Quadra 104 Norte, ACNE 01, Conjunto 04, Lote 26A, Rua NE 05, Plano Diretor Norte, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei 1.288, de dezembro de 2001, NOTIFICA o contribuinte abaixo indicado, de todo o teor da sentença, contados do quinto dia da publicação deste.

Nº	SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	PROCESSO
01	PROTEÇÃO LTDA	29.065.564-1	2024/6040/505191
02	PROTEÇÃO LTDA	29.065.564-1	2024/6040/505194

Palmas/TO, 25 de fevereiro de 2025.

WELLINGTON LIMA FIGUEREDO
SUPERVISOR DA AGÊNCIA

SECRETARIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 98/2025/SES/GASEC.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no art. 42, §1º, incisos II e IV da Constituição do Estado, art. 3º, §1, tendo em vista que lhe compete à prática de atos de gestão administrativa, em conformidade com o art. 58, inc. III c/c art. 67 da Lei Nº 8.666 e a Instrução Normativa TCE/TO Nº 3/2024-Pleno, 15 de abril de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria Nº 763/2024/SES/GASEC, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins Nº 6627, de 06 de Agosto de 2024, na parte que trata da designação dos servidores para exercerem o cargo de Gestor, Fiscal e Suplente do Contrato Nº 123/2021, que passará a ser:

CONTRATO Nº 123/2021
PROCESSO Nº 2021/30550/006649.
EMPRESA: LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIP. HOSPITALARES LTDA.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Locação de equipamentos médico-hospitalares, para uso de ventilação mecânica em domicílio, para os pacientes atendidos pelo Serviço de Atendimento Domiciliar (pacientes atendidos em sua residência), na cidade de Palmas, com manutenção preventiva, corretiva e reposição de acessórios.

UNIDADES	FISCAL	SUPLENTE	GESTOR
HOSPITAL GERAL DE PALMAS.	Geefersson Melo de Macedo Mat. 117933762	Gustavo Jaime Perpetuo Coelho Mat. 7750984	Iatagan de Araújo Barbosa Mar. 12837901

Art. 2º São competências e atribuições do gestor de contratos, dentre outras:

I - zelar por uma adequada instrução processual, sobre tudo quanto à correta juntada de documentos;

II- manter sob sua guarda os processos de contratação;

III - controlar o saldo do contrato em função dos valores e dos prazos;

IV - controlar o prazo de vigência do contrato, e analisar a solicitação de prorrogação, quando for o caso;

V - encaminhar à unidade de programação orçamentária e financeira até o mês de novembro de cada exercício os pedidos de empenhamento para os contratos ainda em vigor no exercício seguinte;